



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35011.004016/2006-41  
**Recurso n°** 145.790 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-003.838 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

**INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação e antes de da decisão em primeira instância administrativa, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior Lopes

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/06/2005, por ter deixado a empresa acima identificada de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I e § 9º, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), a empresa deixou de preparar folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

A recorrente impugnou o débito (fls. 22/23) e, de sua análise, o processo foi baixado em diligência (fls. 30/32), resultando na Informação Fiscal de fls. 38/39, e na juntada da documentação de fls. 40 a 130.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 03.401.4/0312/2006 (fls. 132 a 135), julgou a autuação procedente e a autuada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 142 a 148)), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e, no mérito, reitera que não considera ter infringido nenhum diploma legal, uma vez que elaborou as respectivas folhas observando as formalidades exigidas.

Assevera que a impetrada não aceitou as folhas de pagamento anexadas à defesa, se apegando unicamente às Folhas de Pagamento elaboradas quando da regularização das obrigações previdenciárias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que, após a impugnação do sujeito passivo e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência e a autoridade autuante se manifestou rebatendo os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça impugnatória e juntando farta documentação para demonstrar a correção do feito.

Todavia, verifica-se que não foi dada, à autuada, a oportunidade se manifestar após o pronunciamento da autoridade lançadora e antes da decisão da Autarquia Previdenciária, suprimindo uma instância administrativa do contribuinte, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente autuante sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 59, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, entendo que a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito do resultado da diligência fiscal antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do lançamento.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

**VOTO** por **CONHECER DO RECURSO** e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**, para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação à Informação fiscal.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

CÓPIA